

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. AMARO NETO)

Obriga os estabelecimentos comerciais que utilizem caixa registradora com monitor a dispor a tela de forma que o cômputo das compras seja visível ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos comerciais que utilizem caixa registradora a dispor a tela do caixa de forma a possibilitar ao consumidor o acompanhamento visual do cômputo das suas compras.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que utilizam caixa registradora com monitor devem dispor a tela do monitor de forma a possibilitar o acompanhamento visual pelo consumidor do cômputo dos produtos ou serviços.

Parágrafo único. A descrição e o valor do produto ou do serviço devem ser apresentados de forma clara e em tamanho de fonte que não dificulte a sua compreensão, considerada a distância normal de visualização do consumidor.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas previstas no Art. 56 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor prevê no inc. III do seu art. 6º o direito básico do consumidor de acesso a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, inclusive quanto a especificação correta de quantidade e de preço. No entanto, embora grande parte dos estabelecimentos comerciais atualmente disponha de monitores nos caixas que registram o cálculo da soma dos valores dos produtos e dos serviços adquiridos, poucos são os locais que fazem a adaptação dos caixas para que o consumidor possa acompanhar visualmente os registros, simultaneamente ao seu lançamento.

De fato, observamos que os estabelecimentos comerciais negam ao consumidor tal direito no momento do registro das compras feitas no caixa, momento no qual é imprescindível o acompanhamento da descrição e o cômputo dos valores dos produtos ou serviços, até para que o consumidor possa apontar eventual incorreção antes de ter de efetuar o pagamento.

Com o intuito de aperfeiçoar a legislação e de assegurar a proteção do direito à informação do consumidor, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de garantir que o consumidor possa verificar a correção dos itens, das suas quantidades e de seus respectivos preços conjuntamente com o funcionário responsável pela operação do caixa.

Entendemos que o direito à informação do consumidor deve ser resguardado em todas as etapas da compra, incluindo, portanto, o momento em que as compras são computadas. Tal medida evita eventuais transtornos decorrentes de erros nos lançamentos e no valor pago, os quais só podem ser aferidos depois da compra, com a conferência do cupom fiscal pelo consumidor.

Certos de que a iniciativa contribuirá para o aprimoramento da legislação consumerista e proporcionará ferramenta importante para o exercício do direito à informação pelo consumidor, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado AMARO NETO